Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 1201/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2600/2011 |
| **PROTOCOLO** | : 1027509 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU |
| **JURISDICIONADO** | : JOÃO CARLOS AQUINO LEMES |
| **INTERESSADO** | : AUTO POSTO PRUDENTAO LTDA |
| **VALOR** | : R$ 1.959.276,08 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL – CONTRATO E LICITAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE.**

É regular o procedimento licitatório e formalização do contrato que cumprem as exigências previstas em lei, bem como, é regular a formalização dos termos aditivos que atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, estando aptos a conferir legalidade nas despesas por eles amparadas.

É regular a execução financeira do contrato em que há correspondência nos parâmetros financeiros e executórios nele definidos, com a efetiva liquidação da despesa.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 75/2010, bem como da formalização contratual de seus 1º e 2º termos aditivos, como também, da execução financeira do Contrato Administrativo n. 18/2011, firmado entre o município de Bataguassu, por seu Prefeito Municipal, Sr.João Carlos Aquino Lemes, e a empresa Auto Posto Prudentão Ltda.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 75/2010, da formalização e teor, Termos Aditivos ns. 1 e 2 e execução financeira do Contrato Administrativo n. 18/2011 (1ª, 2ª e 3ª fases), firmado entre o município de Bataguassu e a empresa Auto Posto Prudentão ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. João Carlos Aquino Lemes, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é o fornecimento de combustível.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da análise ANA n. 10783/2015, entendeu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer n. 9335/2015, acompanhando a equipe técnica.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93.

No que diz respeito à planilha financeira elaborada, por algum equívoco na análise efetuada, a **Nota de Empenho n. 1687/2011, no valor global de R$ 45.800,00 (quarenta e cinco mil e oitocentos reais), fls. 263, foi considerada anulação de empenho**.

Portanto, a execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei Federal n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da Contratação: R$ 1.433.244,00;

- Valor de anulação de empenho: R$ 414.146,01;

- Valor total empenhado: R$ 1.959.276,08;

- Saldo de empenho: R$ 1.545.130,05;

- Notas Fiscais: R$ 1.545.129,75;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 1.545.130,05.

Nessa demonstração, **a diferença de R$ 0,30 (trinta centavos) entre as notas fiscais e ordens de pagamento** não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário, em respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da insignificância.

Nota-se que foram devidamente encaminhados os documentos obrigatórios referentes aos Termos Aditivos ns. 1 e 2, bem como o termo de rescisão contratual, conforme preconiza a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Por fim, os documentos foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

**DISPOSITIVO**

Assim, acolho parcialmente o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e VOTO:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 75/2010 (1ª fase), firmado entre o município de Bataguassu e a empresa Auto Posto Prudentão ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. João Carlos Aquino Lemes, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 18/2011 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 18/2011 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **legalidade e regularidade** dos Termos Aditivos ns. 1 e 2 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, dos seus 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira da contratação em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB. DNCS
SETAC.GGB/ARP